O Prefeito Municipal de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 68, I, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta a consideração desta Casa de Leis, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 058/2023

Súmula: Institui a Taxa de Proteção a Desastres no Município de Irati, revoga a Lei nº 2158/2004 e os artigos 274 a 283 do Código Tributário de Irati, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui a Taxa de Proteção a Desastres, que tem como fato gerador o serviço público municipal, específico e divisível, efetivamente prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, devido pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de Proteção e Defesa Civil, a cargo da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e do Corpo de Bombeiros, dos atendimentos a sinistros, resgates e salvamentos, e ações de Defesa Civil, a cargo do Corpo de Bombeiros.

Art. 2º - O contribuinte da Taxa de Proteção a Desastres é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis edificados existentes no Município de Irati.

Art. 3º - A Taxa de Proteção a Desastres será calculada em função da área de risco e atividade desenvolvida, devida anualmente de acordo com a tabela constante no § 3º deste artigo.

§ 1º - A Taxa de Proteção a Desastres será lançada em nome do sujeito passivo e será arrecadada juntamente ou individualmente com outro tributo;

§ 2º - Entende-se por área de risco a desastre, toda área construída, acrescida das áreas cobertas ou descobertas destinadas a depósito de materiais e suas circulações, e as áreas de terrenos urbanos não edificados ou que possuam área edificada não classificada.

§ 3º - A Taxa de que trata esta Lei terá a incidência conforme tabela de risco a seguir:

I - Residências:

a) Tipo I - até 150m² 0,3 URM

b) Tipo II - acima de 150m² até 300 m² 0,6 URM

c) Tipo III - acima de 300m² 1,0 URM

II - Comércio e Serviços:

a) Tipo I - até 150m² 0,4 URM

b) Tipo II - acima de 150m² até 500 m² 1,7 URM

c) Tipo III - acima de 500m² 3,5 URM

III – Industrial:

a) Tipo I - até 300m² 0,6 URM

b) Tipo II - acima de 300m² até 1.000 m² 3,0 URM

c) Tipo III - acima de 1.000m² 6,0 URM

III – Terrenos na edificados e outros tipos de utilização não especificados:

a) Tipo I - até 500m² 0,4 URM

b) Tipo II - acima de 500m² até 1.000 m² 1,7 URM

c) Tipo III - acima de 1.000m² 3,5 URM

§ 4º - A taxa de proteção a desastres do município de Irati será lançada considerando o menor risco (Tipo I) de cada tipo de utilização, até que o Corpo de Bombeiros ou a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil realize as vistorias determinando a faixa de risco a desastre de cada edificação ou área de risco não edificada.

Art. 4º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a isentar da cobrança da Taxa de Proteção a Desastres em uma das seguintes situações:

I - Contribuinte inscrito no Cadastro Social efetuado pela Secretaria de Assistência Social para direcionamento dos programas sociais do Município de Irati;

II - Imóvel, ainda que cedido, alugado ou em usufruto por pessoa que não tenha renda própria, ocupado por pessoas inscritas ou não no cadastro social efetuado pela Secretaria de Assistência Social na forma do inciso I deste artigo e que,

cumulativamente, perceba renda familiar de até dois salários mínimos vigentes, desde que comprovada a responsabilidade do ocupante pelo pagamento do tributo;

III - Único imóvel de contribuinte que nele resida e cumulativamente perceba renda familiar mensal de até dois salários mínimos vigentes;

IV Templos de qualquer culto;

V - Os imóveis utilizados como salões comunitários e de festa, bem como residência dos zeladores, comodatários, padres, irmãs, pastores e rabinos, desde que de propriedade da entidade religiosa beneficiada;

VI - Os imóveis utilizados para desenvolvimento do ensino religioso, tais como seminários e conventos;

VII - Os imóveis utilizados no desenvolvimento dos programas Casa Lar e Mãe Social, Albergue Noturno, e entidades beneficentes devidamente inscritas e cadastradas na Secretaria de Assistência Social, que não possuam fins lucrativos, desde que não haja contraprestação ou pagamento de preço pelo usuário dos serviços prestados pela entidade;

IX - Imóveis de propriedade dos clubes sociais que tenham como objetivo o desenvolvimento de atividades desportivas, sociais e culturais, representando o Município a nível estadual e nacional, ou que não haja contraprestação ou pagamento de preço pelo usuário dos serviços prestados pela entidade;

X - Os imóveis de propriedade da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias e empresas públicas.

Art. 5º - Os pedidos de revisão e impugnação deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal de Irati, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data prevista do vencimento da cota única referente ao mesmo exercício fiscal a que se refere o tributo.

Art. 6º - Os pedidos de isenção de que trata esta lei deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal de Irati, no prazo de 30 dias contados da data prevista para o lançamento da cota única referente ao mesmo exercício fiscal a que se refere o tributo.

Art. 7º - Do total de receita arrecadada, 80% serão destinadas ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, FUNREBOM, destinadas a manutenção do serviço colocada à disposição da comunidade, na manutenção e conservação das edificações utilizadas, pagamento de despesas correntes oriundas da atividade e

investimentos na melhoria das instalações, meios, equipamentos e materiais necessários ao pronto atendimento, e, 20% serão repassados à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Irati, em Fundo próprio, para custear o desenvolvimento das políticas de Defesa Civil em âmbito do município e as despesas decorrentes da atividade.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro 2024, revogando a Lei nº 2158/2004, bem como os artigos 274 a 283 do Código Tributário de Irati (Lei nº 1.796/2001), além de outras disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 13 de dezembro de 2023.

Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 058/2023

Súmula: Institui a Taxa de Proteção a Desastres no Município de Irati, revoga a Lei nº 2158/2004 e os artigos 274 a 283 do Código Tributário de Irati, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.
Nobres Vereadores.

O presente projeto de lei visa instituir a taxa de Proteção a Desastres no Município de Irati, auxiliando na arrecadação de recursos ao Corpo de Bombeiros de Irati e à Defesa Civil municipal.

Necessário esclarecer a Vossas Excelências que a taxa destinada ao FUNREBOM já existe na nossa legislação, contudo, esta está desatualizada e necessita de reparos, por isso, após um estudo do próprio 10º Subgrupamento de Bombeiros Independente, fora apresentada a minuta para a instituição da Taxa de Proteção a Desastres no Município de Irati, a qual dispõe, também, sobre a revogação das leis municipais hoje existentes.

Desse modo, propõe-se o pagamento da taxa em um formato diverso, e, ainda, para atender não só as ações do Corpo de Bombeiros, mas também as necessidades da Defesa Civil municipal, que contribui para a contenção dos desastres ambientais no Município de Irati.

Assim, inexistindo qualquer óbice para a apreciação da proposta de lei que se encaminha, a qual auxiliará na manutenção de serviços colocados à disposição da comunidade, pelo Corpo de Bombeiros e pela Defesa Civil, submete-se esta proposição à análise desta Casa Legislativa, pugnando pela aprovação do presente projeto.

Por fim, colocamo-nos ao inteiro dispor para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal